



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722704/2014-24
RESOLUÇÃO	1202-000.298 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 01-37.211 - 1ª Turma da DRJ/BEL, Sessão de 16 de outubro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 05049.64171.190911.1.3.05-5264 e outros (fl.2/48 e 49/206) onde o contribuinte indica créditos de IRRF - Cooperativas referente ao ano-calendário 2010 em diversos valores no montante de R\$ 179.561,77 para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Parecer/Despacho Decisório de fl.421/470, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 88.628,73 e em decorrência, a compensação resultou homologada em parte. Ainda segundo a autoridade fiscal, o valor reconhecido resultou da comparação entre as informações constantes nas DCOMP's com aquelas declaradas pelas fontes pagadoras nas DIRF's (fl.239/420). A tabela a seguir discrimina, para algumas fontes pagadoras, o IRRF indicado no PER/DCOMP e o confirmado em DIRF:

MES/ANO	PERDCOMP NUMERO	CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP	VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIRF
01/2010	05049.64171	00.027.304	22,48	22,48
02/2010	05049.64171	00.027.304	28,77	28,77
03/2010	05049.64171	00.027.304	19,57	19,57
01/2010	05049.64171	00.200.093	13,41	13,41
01/2010	05049.64171	00.200.093	39,24	39,24
02/2010	05049.64171	00.200.093	65,52	65,52
02/2010	05049.64171	00.200.093	13,41	13,41
03/2010	05049.64171	00.200.093	21,49	0,00
03/2010	05049.64171	00.200.093	11,26	11,26
03/2010	05049.64171	00.200.093	119,00	119,00
01/2010	05049.64171	00.246.320	13,66	0,00
02/2010	05049.64171	00.246.320	16,01	0,00
03/2010	05049.64171	00.246.320	16,01	0,00
01/2010	05049.64171	00.487.287	103,15	103,15
02/2010	05049.64171	00.487.287	112,41	112,41
03/2010	05049.64171	00.487.287	133,79	133,79
01/2010	05049.64171	00.496.586	314,49	0,00
01/2010	05049.64171	00.496.586	18,71	0,00
02/2010	05049.64171	00.496.586	55,18	0,00

06/2010	39037.35891	96.505.045	109,63	109,63
06/2010	39037.35891	96.505.045	22,79	22,79
06/2010	39037.35891	96.505.045	36,55	36,55
07/2010	39037.35891	96.505.045	35,05	35,05
08/2010	39037.35891	96.505.045	66,03	66,03
07/2010	39037.35891	96.509.112	32,23	32,23
08/2010	39037.35891	96.509.112	42,47	42,47
09/2010	39037.35891	96.509.112	10,86	10,86
07/2010	39037.35891	96.509.187	498,66	498,66
08/2010	39037.35891	96.509.187	562,65	562,65
09/2010	39037.35891	96.509.187	491,87	491,87
TOTAIS DA DCOMP N° 39037.35891.171111.1.3.05-0714			46.609,57	23.502,25
TOTAIS GERAIS			179.561,77	88.628,73

Tendo tomado ciência do parecer/Despacho Decisório em 08/12/2014 (fl.473), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/12/2014 (fl.508 e 477/482) via procuradores (fl.483/506 e 2162/2163), alegando:

1. A glosa efetuada não é legítima, violando o artigo 45 da Lei nº 8.541/92 com a redação da Lei nº 8.981/95;

2. Em relação aos contratos firmados, emite faturas relativas à contraprestação dos serviços dos cooperados às pessoas físicas e/ou jurídicas;
 3. A cooperativa, assim, presta serviço somente aos cooperados, independentemente da modalidade de contrato;
 4. Importante destacar que todos os serviços de medicina são prestados pessoalmente por seus sócios, médicos cooperados;
 5. Quando do recebimento dessas faturas que emite na qualidade de mandatária de seus cooperados, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92 com a redação conferida pela Lei nº 8.981/95, a ora requerente sofre a retenção na fonte do IR à alíquota de 1,5%, sendo que o valor retido é recolhido pelos contratantes dos serviços dos cooperados;
 6. Os saldos devedores acumulados em decorrência dessas retenções que a cooperativa sofre são os valores que são utilizados para compensação com o imposto retido;
 7. Tal procedimento é feito com fundamento no art.45 da Lei nº 8.541/92, com a redação conferida pela Lei nº 8.981/95; (transcreve o art.45 da norma)
 8. Todas as faturas emitidas e acostadas aos presentes autos comprovam que as retenções efetivamente foram sofridas, posto que todas se encontram devidamente destacadas;
 9. As faturas demonstram que os valores decorrem da atividade exercida;
 10. Em anexo aos presentes autos se encontram juntadas as faturas com o destaque de imposto de renda; 11. Tais documentos comprovam a idoneidade dos créditos utilizados para compensação;
 12. Todas as faturas foram emitidas sob a autorização do art.20 da Lei Federal nº 5.474/68; (transcreve o artigo 20)
 13. Tal dispositivo autoriza as sociedades cooperativas à emissão de faturas ao invés de nota fiscal;
 14. Os documentos contábeis acostados aos autos comprovam a correspondência entre os créditos utilizados e a escrituração contábil;
 15. Se houve qualquer erro no presente caso foi dos contratantes quando do preenchimento da DIRF;
 16. Requer que o presente processo, em prol do princípio da verdade material, seja baixado em diligência a fim de verificar a idoneidade dos créditos utilizados por meio de prova pericial. (transcreve doutrina)
- Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: PER/DCOMP, razão e faturas (fl.564/2158) e despacho de encaminhamento (fl.2172).

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)

Nota-se, assim, que a primeira utilização do IRRF pela cooperativa seria para compensar o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados. Uma vez comprovada a impossibilidade de compensar o IRRF retido pela fonte pagadora com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, a pessoa jurídica pode pleitear a restituição, bem como utilizá-lo na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso em tela, o contribuinte optou pela utilização do suposto crédito para a compensação.

Conforme disposto no §2º do artigo 33 da IN-SRF-600/2005, vigente à época dos fatos, a compensação deve ser efetuada mediante a entrega de declaração de compensação. Foi o que o contribuinte fez. Assim, em diversos PER/DCOMP ele se aproveitou do crédito para compensar débitos próprios.

No que se refere à apuração do crédito, temos que enquanto o contribuinte pleiteia o valor de R\$ 179.561,77, a DRF-Limeira/SP reconheceu direito creditório no valor de R\$ 88.628,73.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou faturas por ele emitidas (fl.564/2158) com a indicação de retenções a serem efetuadas pelas fontes pagadoras. O somatório do imposto de renda a ser retido perfaz R\$ 179.561,77.

As faturas juntadas pelo contribuinte comprovam a prestação do serviço, mas não tem o condão de provar a retenção do IRRF, considerando-se que a retenção é incumbência da fonte pagadora dos rendimentos. Logo, das provas constantes dos autos, somente as DIRF's comprovam os rendimentos pagos e as respectivas retenções. Quanto ao razão, ele reflete a escrituração das retenções indicadas nas faturas, não a efetiva realização da retenção.

Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte também constituem prova da retenção do imposto, porém o contribuinte não os apresentou. A respeito desse documento, o artigo 733 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 estabelece:

(...)

Destarte, o direito creditório questionado não deve ser reconhecido.

Do Pedido de Diligência

O contribuinte pleiteia a realização de diligência, em prol da verdade material, para que se verifique a idoneidade dos créditos utilizados. Indefiro o pleito com fulcro no caput do artigo 18 do decreto nº 70.235/72(...)

Especificamente no caso em tela, desnecessária a diligência eis que como afirmamos os documentos que comprovam a retenção são a DIRF (já constante dos autos) e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (documento a ser apresentado pelo contribuinte). Conforme vimos, não o fez.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de:

- 1) Não Reconhecer o direito creditório questionado por falta de provas;
- 2) Não Homologar as compensações;

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)2. RAZÕES DA REFORMA.

R. decisão impugnada assevera, ao negar o direito creditório declarado, que “as faturas juntadas pelo contribuinte comprovam a prestação do serviço, mas não tem o condão de provar a retenção do IRRF, considerando-se que a retenção é incumbência da fonte pagadora de rendimentos” (fl. 6).

Ademais, consigna que “das provas constantes dos autos, somente as DIRFs comprovam os rendimentos pagos e as respectivas retenções” e “quanto ao razão, ele reflete a escrituração das retenções indicadas nas faturas, não a efetiva realização da retenção”.

Com a devida vênia, a decisão prolatada, que aqui se impugna, não manifesta o correto entendimento da matéria. Vejamos.

De início, cumpre ressaltar que, ao afirmar que “das provas constantes dos autos, somente as DIRFs comprovam os rendimentos pagos e as respectivas retenções”, r. decisão transfere o ônus integral de efetiva comprovação das retenções à Recorrente.

No entanto, de rigor salientar que o preenchimento/entrega de DIRF é obrigação legal das contratantes de serviço – e por isso, a Recorrente não pode ser penalizada por eventual descumprimento de obrigação acessória por parte das suas contratantes.

Sabidamente, a Recorrente constitui sociedade cooperativa que congrega médicos cooperados nos termos da Lei nº 5.764/71 e de seu Estatuto Social. Quando do desenvolvimento de sua atividade, firma contratos de plano de saúde com pessoas físicas (planos individuais) e jurídicas (planos coletivos), sempre na qualidade de mandatária de seus cooperados – e garante, deste modo, a angariação de trabalho para seus cooperados, na forma de prestação de serviços médicos aos contratantes.

Relativamente a estes contratos, que firma sempre na qualidade de mandatária de seus cooperados, emite faturas relativas à contraprestação dos serviços dos cooperados às pessoas físicas e jurídicas.

Ressalta-se, quanto a este ponto, que inexistente, portanto, qualquer serviço prestado pela cooperativa a pessoa física que não se revista da condição de cooperado.

Por conseguinte, indubitável que a cooperativa somente presta serviço a seus próprios cooperados, independentemente da modalidade de contrato firmado – e esta é a única atividade por ela desenvolvida, qual seja, a prestação de serviço aos seus sócios para que estes possam, por seu turno, desenvolver atividade médica.

Quando do recebimento das faturas que emite na qualidade de mandatária de seus cooperados², a Recorrente sofre a retenção da fonte do Imposto sobre a Renda à alíquota de 1,5%³, sendo que o valor retido é recolhido pelos contratantes dos serviços prestados pelos cooperados.

O saldo devedor acumulado em razão destas retenções sofridas pela cooperativa é, justamente, o valor utilizado para a compensação com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios – exatamente nos termos do que preceitua o Parágrafo Primeiro, art. 45, da Lei nº 8.541/92:

(...)

Conforme se verifica, há expressa autorização legal para que as cooperativas utilizem seus saldos credores, relativos às retenções sofridas de pessoas jurídicas, com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios cooperados.

Portanto, diferentemente do que faz crer a decisão recorrida, não há de se afirmar que as faturas juntadas aos autos pela Recorrente “não tem o condão de provar a retenção do IRRF, considerando-se que a retenção é incumbência da fonte pagadora dos rendimentos” (fl. 6 do acórdão recorrido).

Isto porque, todas as faturas emitidas e acostadas aos presentes autos comprovam que as retenções foram efetivamente realizadas, posto que todas encontram-se devidamente destacadas.

Dito de outro modo, através da juntada de todas as faturas com o respectivo destaque e da conta razão relativa ao saldo de imposto sobre a renda utilizado para compensação, restou devidamente comprovada a origem do saldo acumulado. Evidente, posto isto, que restou comprovada origem idônea do saldo devedor utilizado quando da declaração de compensação.

(...)

Vale ressaltar, ainda, que não é razoável determinar, como faz a decisão, que a Recorrente junte todas as DIRFs e que esse seria o único meio possível de comprovar a efetiva retenção.

Isto porque, como dito, o preenchimento da DIRF é obrigação acessória imposta às contratantes de serviços oferecidos pela Recorrente, na medida em que é inviável pressupor que caberia à Recorrente juntar todas as DIRFs aos presentes autos.

A Recorrente, posto isto, não pode ser penalizada por eventual descumprimento de obrigação acessória imposta a seus contratantes.

Ademais, a juntada dos documentos supracitados (faturas com o respectivo destaque e da conta razão relativa ao saldo de imposto sobre a renda utilizado

Vale ressaltar, ainda, que não é razoável determinar, como faz a decisão, que a Recorrente junte todas as DIRFs e que esse seria o único meio possível de comprovar a efetiva retenção.

Isto porque, como dito, o preenchimento da DIRF é obrigação acessória imposta às contratantes de serviços oferecidos pela Recorrente, na medida em que é inviável pressupor que caberia à Recorrente juntar todas as DIRFs aos presentes autos.

A Recorrente, posto isto, não pode ser penalizada por eventual descumprimento de obrigação acessória imposta a seus contratantes.

Ademais, a juntada dos documentos supracitados (faturas com o respectivo destaque e da conta razão relativa ao saldo de imposto sobre a renda utilizado para compensação) deve ser invariavelmente apreciada sob a ótica do princípio da verdade material.

Quanto ao princípio da verdade material, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello que “a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado”. Evidente, deste modo, que a Fiscalização “deve sempre buscar a verdade substancial” (in “Curso de Direito Administrativo.” 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 446).

Em prol do princípio da verdade material, ainda, requer a Recorrente que o presente processo seja baixado em diligência a fim de verificar a idoneidade dos créditos utilizados por meio de prova pericial.

Por força do princípio da legalidade, a autoridade administrativa, principalmente quando provocada, tem o dever de analisar se os atos administrativos praticados estão em consonância com a Lei e os fatos trazidos aos autos.

Sendo assim, impossível se torna eximir-se de tal apreciação.

3. DO PEDIDO.

Diante do exposto, portanto, requer seja o presente recurso apreciado para fins de reforma da decisão proferida, reconhecendo-se, por conseguinte, a homologação da totalidade do saldo apontado em razão dos documentos acostados aos autos.

Quando muito, com base no princípio da verdade material, requer seja baixado em diligência o presente processo, para que possa a Recorrente, por meio de prova pericial, comprovar a origem dos créditos tributários declarados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo apesar de não existir comprovação nos autos da alegada ciência prévia do Acórdão prolatado pela DRJ, isso porque o recorrente interpõe o Recurso Voluntário no dia 17 de janeiro de 2020 conforme e-fls. 2185, ou seja, antes mesmo da intimação ocorrida pelo Aviso de Recebimento de e-fls. 2184 que data o dia 22 de julho de 2020.

No entanto, dentro do trintídio legal, especificamente às e-fls. 2208/2209, o recorrente, no dia 14 de agosto de 2020, ratifica os termos do Recurso Voluntário, portanto, entendo que atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade e os outros requisitos, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral dos valores do IR retidos na fonte, uma vez que a interessada apenas teve o seu direito creditório reconhecido no valor de R\$ 88.628,7, valor insuficiente para se homologar totalmente as dcomps apresentadas pelo sujeito passivo referente ao ano-calendário 2010 em diversos valores no montante total de R\$ 179.561,77, razão pela qual foram homologadas parcialmente e não homologada totalmente as DCOMPS, para melhor ilustrar segue quadro inserto as e-fls. 2170 e do acórdão recorrido:

Procedimentos de compensação

Nº Per/Dcomp	Processo eletrônico no qual a Dcomp foi tratada	Valor pleiteado	Valor Deferido
05040.64171.190911.1.3.05-5264	10865.723552/2016-49	40.337,69	19.817,06
20593.92908.181011.1.3.05-0344	10865.723553/2016-93	42.855,70	21.368,32
39037.35891.171111.1.3.05-0714	10865.723554/2016-38	46.609,57	23.502,25
09125.86794.191211.1.3.05-7549	10865.723555/2016-82	49.758,81	23.941,10
TOTAL		179561,77	88628,73

MES/ANO	PERDCOMP NUMERO	CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP	VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIF
01/2010	05049.64171	00.027.304	22,48	22,48
02/2010	05049.64171	00.027.304	28,77	28,77
03/2010	05049.64171	00.027.304	19,57	19,57
01/2010	05049.64171	00.200.093	13,41	13,41
01/2010	05049.64171	00.200.093	39,24	39,24
02/2010	05049.64171	00.200.093	65,52	65,52
02/2010	05049.64171	00.200.093	13,41	13,41
03/2010	05049.64171	00.200.093	21,49	0,00
03/2010	05049.64171	00.200.093	11,26	11,26
03/2010	05049.64171	00.200.093	119,00	119,00
01/2010	05049.64171	00.246.320	13,66	0,00
02/2010	05049.64171	00.246.320	16,01	0,00
03/2010	05049.64171	00.246.320	16,01	0,00
01/2010	05049.64171	00.487.287	103,15	103,15
02/2010	05049.64171	00.487.287	112,41	112,41
03/2010	05049.64171	00.487.287	133,79	133,79
01/2010	05049.64171	00.496.586	314,49	0,00
01/2010	05049.64171	00.496.586	18,71	0,00
02/2010	05049.64171	00.496.586	55,18	0,00

06/2010	39037.35891	96.505.045	109,63	109,63
06/2010	39037.35891	96.505.045	22,79	22,79
06/2010	39037.35891	96.505.045	36,55	36,55
07/2010	39037.35891	96.505.045	35,05	35,05
08/2010	39037.35891	96.505.045	66,03	66,03
07/2010	39037.35891	96.509.112	32,23	32,23
08/2010	39037.35891	96.509.112	42,47	42,47
09/2010	39037.35891	96.509.112	10,86	10,86
07/2010	39037.35891	96.509.187	498,66	498,66
08/2010	39037.35891	96.509.187	562,65	562,65
09/2010	39037.35891	96.509.187	491,87	491,87
TOTAIS DA DCOMP Nº 39037.35891.171111.1.3.05-0714			46.609,57	23.502,25
TOTAIS GERAIS			179.561,77	88.628,73

Nessa esteira, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, restou claro que o motivo pelo qual a DRJ manteve a improcedência inicial se baseou na ausência de comprovação das retenções, nos seguintes termos:

No que se refere à apuração do crédito, temos que enquanto o contribuinte pleiteia o valor de R\$ 179.561,77, a DRF-Limeira/SP reconheceu direito creditório no valor de R\$ 88.628,73.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou faturas por ele emitidas (fl.564/2158) com a indicação de retenções a serem efetuadas pelas fontes pagadoras. O somatório do imposto de renda a ser retido perfaz R\$ 179.561,77.

As faturas juntadas pelo contribuinte comprovam a prestação do serviço, mas não tem o condão de provar a retenção do IRRF, considerando-se que a retenção é incumbência da fonte pagadora dos rendimentos. Logo, das provas constantes dos autos, somente as DIRF's comprovam os rendimentos pagos e as respectivas retenções. Quanto ao razão, ele reflete a escrituração das retenções indicadas nas faturas, não a efetiva realização da retenção.

Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte também constituem prova da retenção do imposto, porém o contribuinte não os apresentou. A respeito desse documento, o artigo 733 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 estabelece:

(...)

Destarte, o direito creditório questionado não deve ser reconhecido.

Do Pedido de Diligência O contribuinte pleiteia a realização de diligência, em prol da verdade material, para que se verifique a idoneidade dos créditos utilizados. Indefiro o pleito com fulcro no caput do artigo 18 do decreto nº 70.235/72(...)

Especificamente no caso em tela, desnecessária a diligência eis que como afirmamos os documentos que comprovam a retenção são a DIRF (já constante dos autos) e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (documento a ser apresentado pelo contribuinte). Conforme vimos, não o fez.

Conclusão Isto posto, voto no sentido de:

- 1) Não Reconhecer o direito creditório questionado por falta de provas;
- 2) Não Homologar as compensações;

O contribuinte por sua vez, ao interpor Recurso Voluntário, alega que acostou vasta documentação que não foi efetivamente analisada, em função de que a DRJ apenas teria considerada o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora como meio hábil de comprovação do seu direito creditório e, portanto, teria desprezado a análise de documentos acostados aos autos.

Vale destacar, que apesar do Acórdão recorrido ter fundamentado a sua negativa no fato de que o contribuinte apenas teria fornecido dados de faturas para tentar comprovar as retenções e que esses documentos não seriam meios definidos na legislação tributária como suficientes, por si só, para comprovar as retenções, há de se sopesar o argumento.

Convém ressaltar, no entanto, que o contribuinte desde a manifestação de inconformidade anexou as notas Fiscais e documentos contábeis e fiscais comprobatórios que demonstram as respectivas parcelas de retenção. Ademais, no presente processo às e-fls. 207 a 238 consta uma relação correlacionando o mês da retenção, número do CNPJ da empresa tomadora e o valor do imposto retido.

Outrossim, o recorrente anexou diversas DIRFs entre as e-fls. 239/420 do ano calendário de 2010, cópia do Livro Razão (e-fls.564/585) e Notas Fiscais (586/945), continuação do Livro Razão (1001/1026), demais notas fiscais (1027/1767), continuação do Livro Razão (1819/1839), demais notas fiscais (1840/2158), tudo somado ao fato de que o próprio acórdão recorrido demonstra que há compatibilidade entre as notas fiscais e o livro razão, quando afirma que “(...) Quanto ao razão, ele reflete a escrituração das retenções indicadas nas faturas, não a efetiva realização da retenção. (...)” Nesse contexto, apesar do razão e as faturas efetivamente comprovarem a prestação de serviço e não efetivamente a retenção pleiteada na formação do direito creditório do contribuinte, por outro lado, não se pode negar que o contribuinte não de desincumbiu da sua obrigação de trazer documentos aos autos que atestam dúvida razoável para atrair a possibilidade da conversão do julgamento em diligência, uma vez que demonstrando a existência da relação jurídica com as empresas emissoras das respectivas notas fiscais.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que deixar de analisar tais documentos podem macular o direito creditório eventualmente existente, uma vez que, na visão deste relator, como já mencionado, existe dúvida razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito e, não se pode perder de vista o esforço do recorrente em trazer documentos que não foram analisados e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Nesse contexto, adiciono que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar a contribuição retida por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes. E muito embora ele não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, apresenta outros elementos, de forma sistematizada, que servem ao menos como indício de prova a favor do sujeito passivo.

Nesse sentido, é importante destacar que embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Assim, embora inicialmente as retenções de IRPJ não tenham sido devidamente comprovadas mediante a juntada do comprovante de retenção, existem indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar livro razão (completo), livro diário e LALUr;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator